



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091416-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANTONIO CLEGINALDO LEMOS e Impetrante JESSICA BRASSAROTO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47884
Habeas Corpus: 2091416-44.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 3ª Vara do Júri
Autos: 1502793-56.2025.8.26.0228
Paciente: Antonio Cleginaldo Lemos
Impetrante: Jéssica Brassaroto Dias

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Alegação de ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar. Pleito subsidiário de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Decisão suficientemente fundamentada na gravidade do crime e na necessidade de garantir a ordem pública. Ordem denegada.

Vistos.

A advogada Jéssica Brassaroto Dias impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Antonio Cleginaldo Lemos**, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 1502793-56.2025.8.26.0228, ao qual responde como incurso no artigo 121, §2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, alegando ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, bem como a insuficiente fundamentação da decisão que a decretou, além da

presença de condições pessoais favoráveis ao suplicante, primariedade residência fixa e ocupação lícita. Acena com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 70/71).

Dispensadas as informações pela autoridade apontada como coatora.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 77/85).

É o relatório.

Apura-se que o paciente foi denunciado por incurso no artigo 121, §2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 29 de janeiro de 2025, agindo com manifesta intenção de matar, por motivo torpe, tentou matar, mediante golpe de faca, *Walter Santos Jambeiro*, dando início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta da denúncia: *“enunciado e ofendido eram amigos; o acusado ANTONIO tinha a intenção de manter um relacionamento amoroso com uma determinada mulher*

(ainda não identificada), com a qual, contudo, era apenas amigo, e nada mais; quando soube que Walter teria se relacionado intimamente com a aquela mulher que almejava namorar, ANTONIO deliberou que o mataria. A motivação torpe se caracteriza pelo fato de o denunciado ANTONIO não aceitar que Walter se relacionasse livremente com uma mulher, mesmo não sendo ela namorada do indiciado, devendo pagar com a vida por isso. No dia dos fatos, o acusado ANTONIO se aproximou da vítima e, com uma faca, passou a desferir golpes contra Walter, sendo que o crime apenas não se consumou porque uma pessoa- ainda não identificada- conseguiu tomar a faca do indiciado, e chamar a polícia, além do pronto e eficaz atendimento médico prestado à vítima (fls. 20/21).

Pois bem.

Trata-se de crime de extrema gravidade, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral de **Antonio**, mormente porque tentou matar a vítima, por motivo de somenos importância, com o emprego de faca., tudo a fundamentar suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência

da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais a toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, expressamente indicou a necessidade de garantia da ordem pública da instrução criminal e da aplicação da lei penal, reportando-se, ainda, à gravidade do delito: *“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de homicídio tentado (artigo 121 c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão (fl. 12): (...) Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de homicídio tentado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. O crime de homicídio é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não*

venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Note-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, uma vez que há indícios mais do que suficientes de que o indiciado efetivamente tentou matar a vítima, por motivo de somenos importância, com o emprego de faca. Trata-se, logo se vê, de delito que demonstra a frieza e descaso do autor para com a vida humana, causando clamor público pela ousadia externada, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, sendo que a manutenção em cárcere provém da periculosidade do agente, visando garantir a ordem pública. A gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido evidenciam, numa primeira análise, a periculosidade do indiciado e sua predisposição para a prática de crimes graves, a revelar a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública. Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal

de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública” (fls. 14/16).

Portanto, a r. decisão que decretou

a prisão está concretamente fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315 do Código de Processo Penal, com redação dada pelo novo Pacote Anticrime.

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, elas se mostram insuficientes e inadequadas ao caso em questão.

Explica-se.

O artigo 282 do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe acerca das diretrizes que devem ser observadas quando da individualização da medida cautelar a ser empregada, ou seja, estabelece os requisitos de necessidade e de adequabilidade da medida ao caso concreto.

Entre esses requisitos, encontram-se, em termos gerais, a necessidade de garantir a efetividade e a finalidade do processo (inciso I), além da adequação à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II).

Assim, existindo indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, condições

essenciais à aplicação de qualquer medida cautelar, o julgador deverá analisar, norteados pelo princípio da proporcionalidade e considerando os critérios de imperatividade e de adequabilidade, qual medida melhor se adapta ao caso concreto.

In casu, não se pode desconsiderar a gravidade concreta do delito e as circunstâncias em que se deram os fatos — tentativa de homicídio com emprego de faca.

Cumpra-se anotar, ainda, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR